DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

18 de novembro de 2026 - Edição nº 840

SUMÁRIO

- PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RESPOSTA AOS PEDIDOS - PREGÃO ELETRÔNICO 017/2026.
- EXTRATO DE PROCESSO DE CREDENCIAMENTO E CONTRATOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 080/2026 - CREDENCIAMENTO Nº 006/2026.
- EXTRATO DE PROCESSO E CONTRATOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 026/2026 - CREDENCIAMENTO Nº 002/2026.

Esta edição está assinada digitalmente com certificação emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br (link Diário Oficial). Valide utilizando o nº de autenticação presente no rodapé.

Autenticação: 89BA91FF6B-68F3CA8E27-A4E9410547-D8188C811C | Edição: 840

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Ilmo Sr. Pregoeiro
PREGÃO ELETRÔNICO 017/2026

A empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Mascarenhas de Morais, nº 88, sala A, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, Sra. Procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, portadora do RG nº 27.601.293-8 SSP/SP e CPF nº 277.277.558-50, vem, respeitosamente, à presença de V. Sra., interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPGUNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

> ***O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.***
> ***Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)***
>
> ***O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faca constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário***

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do **critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.**

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no LOTE 05 – ITEM 10 E 11 - BALANÇAS

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é

Parágrafo 1º - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de maquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios **(28.29.1.99)**, Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios **(28.25.9.00)**, Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle **(33.12.1.02)**, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem **(33.14.7.10)**, Instalação de máquinas e equipamentos industriais **(33.21.0.00)**, Obras de fundações **(43.91.6.00)**, Obras de alvenaria **(43.99.1.03)**, Comércio varejistas de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios **(47.89.0.99)**, Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório **(32.50.7.02)**.

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comercio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial**, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA**

Autenticação: 89BA91FF6B-68F3CA8E27-A4E9410547-D8188C811C | Edição: 840

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo *5º da Lei 14.133/21:*

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

> ***"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art.***

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

*b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**;*

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.**

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 11 de NOVEMBRO de 2026



K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI – PROCURADORA
CPF: 277.277.558-50

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/



MULTI QUADROS E VIDROSLTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2026.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº PE 017/2026

Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusulas constantes do Edital e do Termo de Referência que, conforme será demonstrado, mostram-se incompatíveis com o regime jurídico das contratações públicas, comprometendo o planejamento da contratação, a competitividade do certame, a eficiência administrativa e a seleção da proposta mais vantajosa.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação de regência.

A Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer interessado o direito de impugnar cláusulas editalícias que contenham ilegalidades, restrições indevidas à competitividade, especificações incompatíveis com o objeto licitado ou qualquer outra disposição capaz de comprometer a lisura do procedimento licitatório e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, requer-se o regular conhecimento da presente impugnação para apreciação de seu mérito.

II – DOS FATOS

Ao analisar o Edital e o Termo de Referência, a Impugnante constatou que a Administração reuniu, em um mesmo **grupo/lote 3,** diversos itens de natureza, características, finalidade, composição, processo produtivo e mercado fornecedor distintos.

No mesmo **grupo/lote 3** foram reunidos, entre outros, itens como quadros e outros materiais de características completamente diversas entre si.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/



MULTI QUADROS E VIDROSLTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Embora os demais itens apresentem valores compatíveis com a realidade mercadológica, o preço estimado do(s) referido(s) item(ns) **13, 14, 15 e 16** mostra-se insuficiente para cobrir os custos mínimos de fabricação, matéria-prima, mão de obra, tributos, despesas administrativas, logística e transporte, tornando sua execução economicamente inviável.

Como o critério de julgamento adotado é por lote/grupo, a inexequibilidade de apenas um dos itens compromete a viabilidade econômica de toda a contratação, impedindo que fabricantes especializados apresentem proposta global competitiva sem assumir prejuízo financeiro.

Embora todos os produtos possam ser utilizados no atendimento das necessidades administrativas da Administração, tal circunstância não significa que constituam uma solução única, integrada ou indivisível, tampouco que pertençam ao mesmo segmento econômico ou sejam normalmente fornecidos pelo mesmo agente econômico.

Ao contrário, os itens agrupados possuem mercados fornecedores distintos, processos de fabricação e comercialização próprios, diferentes matérias-primas, diferentes cadeias de fornecimento e diferentes especializações empresariais.

Uma empresa especializada na fabricação ou comercialização de quadros, por exemplo, pode possuir plena capacidade técnica, operacional e econômica para fornecer os itens correspondentes ao seu segmento, mas não necessariamente comercializar materiais diversos.

Da mesma forma, empresas especializadas em mobiliário, materiais de expediente ou outros produtos integrantes do grupo podem não possuir capacidade ou interesse econômico para fornecer a totalidade dos itens reunidos.

A exigência de apresentação de proposta para a integralidade do grupo, portanto, reduz o universo de potenciais participantes, uma vez que empresas plenamente qualificadas para fornecer determinados itens são impedidas de participar caso não consigam atender simultaneamente a todos os demais produtos agrupados.

A situação torna-se ainda mais gravosa quando determinados itens integrantes do grupo apresentam preços de referência incompatíveis com os valores praticados no mercado.

Nesse cenário, o fornecedor interessado em participar da disputa pelo grupo inteiro não apenas precisa possuir capacidade de fornecimento de produtos pertencentes a diferentes segmentos, como também fica sujeito à necessidade de absorver eventual prejuízo decorrente de itens cujo orçamento estimado não corresponda aos custos efetivamente praticados no mercado.

A conjugação dessas circunstâncias compromete a competitividade do certame e pode afastar justamente empresas especializadas que poderiam apresentar propostas vantajosas para determinados itens individualmente considerados.

Não se questiona, portanto, a necessidade administrativa de aquisição dos produtos. O que se impugna é a forma de estruturação da disputa, que reúne em um mesmo grupo bens autônomos, divisíveis e pertencentes a mercados fornecedores distintos, sem que se evidencie, até o momento, justificativa técnica e econômica suficiente para demonstrar a indispensabilidade da contratação conjunta.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/



MULTI QUADROS E VIDROSLTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A modelagem adotada merece, assim, ser revista, de modo que os itens sejam licitados e adjudicados individualmente ou, subsidiariamente, agrupados apenas em lotes compostos por produtos efetivamente relacionados entre si, pertencentes ao mesmo segmento ou que apresentem justificativa técnica e econômica concreta para sua contratação conjunta.

Tal medida permitirá ampliar a participação de fornecedores especializados, preservar a isonomia entre os licitantes, estimular a efetiva competição e aumentar as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DO AGRUPAMENTO DE OBJETOS HETEROGÊNEOS E DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio do parcelamento como diretriz a ser observada no planejamento das compras públicas, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O art. 40, inciso V, alínea “b”, determina que o planejamento das compras deverá observar o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que, na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser considerados, entre outros aspectos, a viabilidade da divisão do objeto em lotes, as peculiaridades do mercado e o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

No mesmo sentido, o art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 determina que o Estudo Técnico Preliminar contenha justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

A legislação, portanto, não autoriza que a Administração agrupe indiscriminadamente objetos distintos em um único grupo apenas por conveniência administrativa.

A decisão de não parcelar deve ser precedida de análise técnica e econômica capaz de demonstrar que a contratação conjunta é efetivamente mais vantajosa para o interesse público.

No presente caso, a situação merece especial atenção porque o grupo reúne produtos de naturezas completamente distintas, tais como quadros e outros materiais diversos.

Não se trata de itens integrantes de um sistema único ou de componentes cuja utilização dependa necessariamente do fornecimento conjunto.

São bens autônomos, divisíveis e individualmente utilizáveis, que podem ser adquiridos, fornecidos, entregues e recebidos separadamente.

Além disso, os produtos pertencem a segmentos econômicos distintos.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/



MULTI QUADROS E VIDROSLTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A reunião desses produtos em um único grupo cria uma barreira artificial à participação de empresas especializadas.

Da mesma forma, uma empresa especializada em mobiliário pode não atuar no mercado de quadros ou materiais de expediente.

Assim, ao condicionar a participação à disputa conjunta de todos os itens, a Administração acaba restringindo a participação de fornecedores que poderiam competir individualmente por parcelas autônomas da contratação.

A situação contraria a própria finalidade do parcelamento, que consiste em permitir o melhor aproveitamento das condições existentes no mercado e ampliar a competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que, sendo o objeto divisível, a adjudicação por item deve ser admitida, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

A Súmula 247 do TCU sintetiza esse entendimento ao estabelecer a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por item para objetos divisíveis, ressalvadas as hipóteses em que haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. A orientação permanece expressamente indicada pelo próprio TCU em sua jurisprudência sobre parcelamento.

Também é entendimento do TCU que a decisão de não parcelar uma contratação deve ser precedida de estudos técnicos que demonstrem a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento.

No caso concreto, a heterogeneidade dos produtos reforça a necessidade de parcelamento, pois a contratação conjunta não representa mera reunião de itens semelhantes, mas a agregação de produtos pertencentes a diferentes cadeias produtivas e mercados fornecedores.

A adoção de grupo único, nessas circunstâncias, exige justificativa ainda mais robusta, demonstrando concretamente qual seria a vantagem econômica ou técnica obtida pela Administração e por que essa vantagem superaria a ampliação da competição decorrente da adjudicação individualizada.

A mera alegação de conveniência administrativa, simplificação da contratação ou redução do número de contratos não é suficiente, por si só, para afastar o princípio do parcelamento.

A Administração deverá demonstrar, mediante elementos objetivos, eventual economia de escala, redução efetiva dos custos de gestão, vantagem logística, necessidade de integração entre os objetos ou qualquer outra circunstância concreta que torne a contratação conjunta mais vantajosa.

Ausente essa demonstração, a manutenção de um grupo composto por produtos heterogêneos tende a restringir a competição, pois obriga fornecedores especializados a assumir o fornecimento de produtos que não integram seu mercado de atuação.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/



MULTI QUADROS E VIDROSLTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Dessa forma, mostra-se necessária a revisão da modelagem da contratação, preferencialmente mediante a disputa e adjudicação individual de cada item.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda que determinados produtos devem permanecer agrupados, requer-se que os grupos sejam reorganizados segundo critérios objetivos de afinidade técnica, natureza do produto, mercado fornecedor e eventual interdependência, evitando-se a reunião indiscriminada de bens pertencentes a segmentos econômicos distintos.

A medida permitirá maior participação de fornecedores especializados, aumentará a competitividade e proporcionará condições mais adequadas para que a Administração obtenha preços efetivamente formados pela concorrência de cada mercado específico.

IV – DA DIVERSIDADE DOS MERCADOS FORNECEDORES E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A composição do grupo/lote impugnado demonstra a reunião de produtos pertencentes a segmentos econômicos distintos e que não são necessariamente comercializados pelo mesmo universo de fornecedores.

A existência de uma necessidade administrativa comum não transforma produtos de natureza diversa em um objeto único e indivisível para fins de licitação.

A aquisição de quadros, mobiliário, materiais de expediente, lixeiras e outros bens pode atender simultaneamente às necessidades da Administração, mas isso não significa que exista, no mercado, um único segmento econômico especializado no fornecimento de todos esses produtos.

Ao contrário, a realidade do mercado demonstra a existência de fornecedores especializados em determinadas categorias de produtos.

A exigência de que todos esses fornecedores concorram obrigatoriamente pela totalidade do grupo cria uma condição adicional de participação que não decorre necessariamente da natureza dos objetos licitados.

Empresas que poderiam oferecer preços competitivos para determinados itens deixam de participar porque não possuem condições de fornecer outros produtos completamente distintos integrantes do mesmo grupo.

Essa consequência é particularmente relevante para pequenas e médias empresas e fabricantes especializados, que podem possuir plena capacidade produtiva e comercial para atender parcela significativa da contratação, mas não dispõem de estrutura para fornecer bens pertencentes a outros segmentos.

O resultado é a redução artificial do universo de potenciais competidores e, consequentemente, a diminuição da pressão competitiva sobre os preços.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/



MULTI QUADROS E VIDROSLTDA
FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A modelagem por item, ao contrário, permite que cada fornecedor participe exatamente da parcela do objeto para a qual possui capacidade técnica, comercial e econômica, ampliando a disputa sem comprometer a autonomia dos demais itens.

Assim, o parcelamento não representa fracionamento artificial da contratação, mas mecanismo destinado a adequar a licitação à própria realidade do mercado fornecedor.

Por essa razão, diante da evidente diversidade de natureza e de mercado dos produtos reunidos no grupo, a Administração deve reavaliar a modelagem adotada e demonstrar concretamente as razões pelas quais entende que a contratação conjunta produzirá resultado superior à disputa individualizada.

Na ausência de demonstração objetiva de prejuízo técnico ou econômico decorrente do parcelamento, a adjudicação por item mostra-se a solução mais compatível com a ampliação da competitividade e com a busca da proposta mais vantajosa.

V – DA OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/2021

A Administração Pública encontra-se integralmente submetida ao princípio da legalidade.

No âmbito das contratações públicas, isso significa que todas as etapas do procedimento licitatório devem observar rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021.

O edital deve ser elaborado de forma compatível com os objetivos da licitação, assegurando igualdade de oportunidades entre os interessados, respeito à competitividade, eficiência administrativa e adequada seleção da proposta mais vantajosa.

A elaboração do instrumento convocatório exige fundamentação técnica suficiente, não sendo admissível a adoção de critérios arbitrários, desproporcionais ou dissociados das características do objeto e do mercado fornecedor.

Sempre que determinada cláusula contrariar esses pressupostos, impõe-se sua revisão antes da realização da sessão pública.

VI – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

O procedimento licitatório deve observar os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a transparência, a isonomia, a competitividade, a segurança jurídica, a proporcionalidade, a motivação, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Esses princípios possuem eficácia normativa e orientam toda a atuação administrativa, desde a fase preparatória até a execução contratual.

Assim, qualquer cláusula editalícia deve ser interpretada à luz desses princípios, preservando o interesse público e garantindo ampla participação dos agentes econômicos aptos ao fornecimento do objeto.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/



MULTI QUADROS E VIDROSLTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

VII – DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A motivação constitui requisito essencial de validade dos atos administrativos.

Toda decisão adotada pela Administração durante o planejamento da contratação deve estar apoiada em fundamentos técnicos e jurídicos objetivos, especialmente quando envolver definição do objeto, pesquisa de preços, especificações técnicas, agrupamento de itens, critérios de habilitação ou qualquer outra medida capaz de influenciar a competitividade do certame.

A simples invocação de conveniência administrativa não supre a exigência constitucional e legal de motivação.

É indispensável que o processo administrativo demonstre as razões concretas que justificaram cada escolha realizada pela Administração.

A ausência de motivação suficiente compromete a transparência, dificulta o controle da legalidade e pode acarretar a nulidade das cláusulas editalícias afetadas.

VIII – DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade da licitação pública não consiste na obtenção do menor preço isoladamente.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa, considerada em sua dimensão econômica, técnica, operacional e qualitativa.

A proposta mais vantajosa pressupõe planejamento adequado, definição correta do objeto, estimativa compatível de preços e ampla competição entre fornecedores aptos.

Sempre que o edital impedir a participação de agentes econômicos qualificados, utilizar parâmetros incompatíveis com a realidade do mercado ou estabelecer critérios que comprometam a execução contratual, afasta-se a finalidade da licitação e reduz-se a possibilidade de contratação eficiente.

IX – DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Os princípios da eficiência e da economicidade exigem que a Administração Pública realize contratações capazes de atender plenamente à necessidade administrativa, conciliando qualidade, desempenho, durabilidade, segurança jurídica e adequada aplicação dos recursos públicos.

A aparente economia obtida mediante pesquisas de preços inadequadas, especificações insuficientes, agrupamentos injustificados ou critérios incompatíveis com o mercado pode resultar em contratações fracassadas, reequilíbrios econômico-financeiros, rescisões contratuais, substituições de produtos e aumento dos custos indiretos.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/



MULTI QUADROS E VIDROSLTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

O verdadeiro interesse público consiste na realização de procedimento licitatório tecnicamente estruturado, juridicamente seguro e apto a selecionar fornecedores capazes de executar o objeto contratado em conformidade com as especificações editalícias e com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, toda irregularidade identificada na fase preparatória deve ser corrigida antes da abertura da sessão pública, preservando a legalidade do certame e a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

X – DA INCOMPATIBILIDADE DO ORÇAMENTO ESTIMADO COM A REALIDADE DO MERCADO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

A Administração Pública possui autonomia para definir as especificações do objeto que pretende contratar. Todavia, essa discricionariedade encontra limites na legislação e nos princípios que regem as contratações públicas.

O edital deve refletir as características efetivamente encontradas no mercado fornecedor, possibilitando a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto e assegurando que as exigências estabelecidas sejam compatíveis com a realidade técnica, econômica e comercial do setor.

Sempre que houver incompatibilidade entre a modelagem da contratação e a realidade do mercado, reduz-se a competitividade, comprometem-se as condições de execução contratual e afasta-se a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, a elaboração do instrumento convocatório deve ser precedida de estudos técnicos capazes de identificar corretamente as características do mercado fornecedor, evitando exigências desproporcionais, especificações insuficientes ou critérios incompatíveis com o objeto licitado.

XI – DA PESQUISA DE PREÇOS COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL DO PLANEJAMENTO

A pesquisa de preços representa um dos principais instrumentos de planejamento da contratação.

Sua finalidade não se limita à definição de um valor estimado para o certame.

Cabe à Administração elaborar orçamento compatível com a realidade do mercado, considerando produtos efetivamente equivalentes quanto às especificações técnicas, matéria-prima, qualidade, desempenho, durabilidade, dimensões e demais características relevantes.

A utilização de parâmetros obtidos mediante comparação com produtos de qualidade inferior, materiais distintos ou especificações divergentes compromete a confiabilidade do orçamento estimado e pode conduzir à contratação de objeto incompatível com a necessidade administrativa.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/



MULTI QUADROS E VIDROSLTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

O orçamento estimado deve refletir preços praticados para bens equivalentes, sob pena de comprometer toda a estrutura da contratação.

XII – DO PREÇO DE REFERÊNCIA E DA EXEQUIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO

O preço estimado pela Administração exerce influência direta sobre a elaboração das propostas e sobre a futura execução contratual.

Quando o valor de referência se mostra incompatível com os custos efetivamente praticados pelo mercado para produtos equivalentes, diversos efeitos negativos podem surgir, tais como:

• redução da competitividade;

• afastamento de fabricantes especializados;

• apresentação de propostas inexequíveis;

• fornecimento de produtos de padrão inferior;

• pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;

• atraso na execução contratual;

• fracasso da licitação.

A aparente economia obtida mediante orçamento subestimado revela-se ilusória, pois tende a gerar custos adicionais e comprometer a eficiência da contratação.

A proposta mais vantajosa não corresponde necessariamente ao menor preço, mas àquela que melhor atende ao interesse público em condições de qualidade, segurança, desempenho e sustentabilidade.

XIII – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO

A descrição do objeto constitui elemento essencial do edital.

Compete à Administração estabelecer especificações suficientes para garantir que o produto adquirido atenda integralmente às necessidades que motivaram a contratação.

Especificações excessivamente genéricas podem permitir o fornecimento de bens tecnicamente inferiores.

Por outro lado, especificações desproporcionais podem restringir indevidamente a competitividade.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/



MULTI QUADROS E VIDROSLTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

O equilíbrio entre esses extremos deve ser alcançado mediante definição objetiva das características mínimas necessárias ao adequado atendimento do interesse público.

As especificações devem guardar correspondência direta com a finalidade do objeto, considerando sua utilização prática, vida útil, resistência, desempenho e custo-benefício.

XIV – DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A ampla competitividade representa condição indispensável para a obtenção da proposta mais vantajosa.

A Administração deve estruturar o edital de forma a permitir a participação do maior número possível de fornecedores aptos ao fornecimento do objeto, observados os requisitos estritamente necessários à proteção do interesse público.

Restrições somente se justificam quando decorrerem de necessidade técnica efetivamente demonstrada.

Cláusulas que dificultem injustificadamente a participação de fornecedores especializados, utilizem parâmetros incompatíveis com o mercado ou imponham exigências sem fundamentação técnica suficiente podem comprometer a isonomia entre os licitantes e reduzir artificialmente o universo de competidores.

XV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica destina-se a assegurar que o futuro contratado possua capacidade efetiva para executar o objeto licitado.

Sua finalidade não consiste em restringir a competição, mas em proteger a Administração contra riscos decorrentes da contratação de fornecedores sem experiência compatível.

As exigências de habilitação técnica devem guardar relação direta com o objeto da contratação, observando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e pertinência.

Sempre que a natureza do objeto justificar, a comprovação de experiência anterior representa instrumento legítimo de proteção ao interesse público.

XVI – DA SUSTENTABILIDADE E DA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

A Lei nº 14.133/2021 consagrou o desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos das contratações públicas.

Consequentemente, sempre que a legislação específica estabelecer requisitos ambientais, técnicos, regulatórios ou de segurança incidentes sobre o objeto licitado, compete à Administração incorporá-los ao planejamento da contratação.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/



MULTI QUADROS E VIDROSLTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A observância dessas normas não configura restrição à competitividade.

Ao contrário, assegura tratamento isonômico entre os fornecedores que atuam regularmente no mercado e fortalece a legalidade da futura contratação.

XVII – DA JURISPRUDÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Os Tribunais de Contas têm reiteradamente afirmado que a fase preparatória da contratação constitui elemento essencial para a validade do procedimento licitatório.

Também reconhecem que a pesquisa de preços, a definição das especificações técnicas, o parcelamento do objeto, os critérios de habilitação e demais escolhas realizadas pela Administração devem estar adequadamente motivados e fundamentados em estudos técnicos.

A ausência de motivação suficiente ou a adoção de critérios incompatíveis com a realidade do mercado pode comprometer a legalidade do edital, justificando sua revisão antes da realização da sessão pública.

Esses entendimentos reforçam que a discricionariedade administrativa deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelos princípios da legalidade, da eficiência, da motivação, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

XVIII – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante dos fundamentos expostos, verifica-se que o instrumento convocatório deve refletir fielmente as exigências legais, as características do mercado fornecedor e as necessidades efetivas da Administração.

Sempre que identificadas inconsistências na fase preparatória da contratação, mostra-se necessária a revisão do edital, promovendo-se as adequações pertinentes antes da abertura da sessão pública.

Tal providência prestigia a legalidade, fortalece a competitividade, amplia a participação dos agentes econômicos qualificados e reduz riscos de futuras impugnações, recursos administrativos, representações aos órgãos de controle e discussões judiciais, contribuindo para a obtenção da proposta mais vantajosa e para a efetiva proteção do interesse público.

XIX – DO INTERESSE PÚBLICO

A presente impugnação não possui finalidade protelatória nem pretende criar obstáculos ao regular andamento do certame.

Seu objetivo é colaborar para o aperfeiçoamento do procedimento licitatório, assegurando que o instrumento convocatório esteja em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios que regem as contratações públicas e com a realidade do mercado fornecedor.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/



MULTI QUADROS E VIDROSLTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A revisão das cláusulas impugnadas fortalece a legalidade do certame, amplia a competitividade, reduz riscos de futuras impugnações, recursos administrativos e questionamentos perante os órgãos de controle, contribuindo para uma contratação mais eficiente e segura.

O interesse público recomenda que eventuais inconsistências sejam corrigidas antes da realização da sessão pública, evitando prejuízos à Administração e aos licitantes.

XX – DA NECESSIDADE DE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA

Caso a Administração entenda por não acolher a presente impugnação, requer-se que a decisão administrativa enfrente, de maneira específica e fundamentada, todos os argumentos jurídicos apresentados.

A motivação dos atos administrativos constitui requisito indispensável de validade, não sendo suficiente a utilização de justificativas genéricas ou padronizadas.

A decisão deverá demonstrar, de forma objetiva:

- os fundamentos técnicos que embasaram a manutenção das cláusulas impugnadas;
- os dispositivos legais considerados aplicáveis;
- os estudos técnicos utilizados durante o planejamento da contratação;
- as razões pelas quais a Administração entende preservados os princípios da competitividade, da eficiência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tal providência assegura transparência, controle da legalidade e segurança jurídica.

XXI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

1. O conhecimento e o integral acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais de admissibilidade.
2. A suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação, evitando-se o prosseguimento do procedimento enquanto não forem analisadas as inconsistências apontadas.
3. O reconhecimento de que os objetos integrantes do grupo/lote impugnado são bens divisíveis, autônomos e pertencentes a diferentes segmentos de mercado, não constituindo, em princípio, solução única e integrada cuja contratação conjunta seja indispensável.
4. **A revisão da modelagem da contratação, para que os itens integrantes do grupo sejam disputados e adjudicados individualmente**, permitindo que cada fornecedor participe dos itens correspondentes à sua efetiva capacidade técnica, comercial e econômica.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/



MULTI QUADROS E VIDROSLTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

5. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela impossibilidade de adjudicação individual por item, requer **o desmembramento do atual grupo/lote em grupos menores, formados exclusivamente por itens que apresentem efetiva afinidade técnica, natureza semelhante, relação funcional ou pertencimento ao mesmo mercado fornecedor**.
6. Que não sejam mantidos no mesmo grupo, sem justificativa técnica e econômica específica, produtos pertencentes a segmentos de mercado substancialmente distintos, tais como quadros e materiais diversos que possuam fornecedores e cadeias produtivas próprias.
7. Caso a Administração entenda pela manutenção do agrupamento atual, requer seja apresentada **justificativa técnica e econômica específica e individualizada**, demonstrando:
   a) a existência de interdependência entre os objetos;
   b) eventual impossibilidade técnica de contratação separada;
   c) eventual economia de escala efetivamente obtida com o agrupamento;
   d) eventual redução concreta dos custos de gestão;
   e) eventual vantagem logística;
   f) as razões pelas quais a adjudicação por item seria economicamente desvantajosa;
   g) e a demonstração objetiva de que a contratação conjunta produzirá resultado mais vantajoso do que a disputa individualizada.
8. Requer que a Administração apresente a justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar quanto ao parcelamento ou não da contratação, nos termos do art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como os estudos de mercado que tenham fundamentado a opção pelo agrupamento.
9. Requer, ainda, que a Administração demonstre que a composição do grupo corresponde à realidade do mercado fornecedor, comprovando que existe número suficiente de empresas aptas a fornecer, simultaneamente, a totalidade dos produtos nele reunidos.
10. Os itens acima cujos os preços estimados estejam abaixo dos valores praticados no mercado, requer a revisão da pesquisa de preços e do orçamento estimado, utilizando-se produtos efetivamente equivalentes às especificações estabelecidas no edital.
11. Que eventual nova pesquisa de preços considere as particularidades de cada segmento de mercado, evitando a utilização de referências de produtos de natureza, qualidade, matéria-prima, dimensões ou especificações distintas daqueles efetivamente exigidos.
12. Caso seja acolhida a presente impugnação, requer a retificação do Edital e do Termo de Referência, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, quando as alterações puderem influenciar a formulação das propostas.
13. Caso a Administração entenda pelo indeferimento da presente impugnação, requer que a decisão enfrente expressamente todos os fundamentos apresentados, especialmente:
    a) a divisibilidade dos objetos;
    b) a diversidade dos mercados fornecedores;
    c) o impacto do agrupamento sobre a competitividade;
    d) a existência ou não de interdependência entre os itens;

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/



MULTI QUADROS E VIDROSLTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

e) a existência ou não de economia de escala;

f) a justificativa constante do ETP;

g) e as razões técnicas e econômicas para afastar a adjudicação por item.

14. Por fim, requer que todas as providências necessárias à correção das inconsistências apontadas sejam adotadas antes da realização da sessão pública, de modo a assegurar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

XXII – DA CONCLUSÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu novo paradigma para as contratações públicas, atribuindo especial relevância ao planejamento da contratação, à motivação dos atos administrativos, à eficiência, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, sempre que o edital apresentar inconsistências capazes de comprometer esses objetivos, impõe-se sua revisão antes da realização da sessão pública.

A presente impugnação demonstra que a adequação do instrumento convocatório representa medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da correta aplicação dos recursos públicos.

Ao acolher os fundamentos ora apresentados, a Administração estará fortalecendo a segurança jurídica do certame, reduzindo riscos de futuras impugnações, recursos administrativos e questionamentos perante os órgãos de controle, garantindo contratação mais eficiente e compatível com o interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Dalmira Olinda Costa Santos
Multi Quadros e Vidros Ltda

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BA

Pregão Eletrônico Nº 017/2026
Processo Administrativo Nº 083/2026

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO PROINFÂNCIA, COM RECURSOS DO TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202600029 – FNDE/MEC, DESTINADOS À UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL VINCULADA À OBRA ID 25083 (PROCESSO FNDE Nº 23400000333201273).

Impugnantes: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03
MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96

I – RELATÓRIO

Foram apresentadas duas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, ambas datadas de 11 de novembro de 2026: a primeira pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, relativa ao Lote 05, e a segunda pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, relativa ao Lote 03. Como versam sobre o mesmo tema — o critério de julgamento por lote e a composição dos lotes —, são examinadas e decididas em conjunto.

A K.C.R.S., que se declara fabricante de balanças, sediada em Araçatuba/SP, afirma ter interesse apenas nos itens 10 e 11 do Lote 05 (balanças). Sustenta que o julgamento por lote a impede de participar, pois os demais itens não integram o seu objeto social, e que o agrupamento favoreceria revendedores em detrimento de fabricantes. Requer o julgamento por item ou, subsidiariamente, a formação de lote exclusivo de balanças, com reabertura dos prazos.

A Multi Quadros sustenta que o Lote 03 reúne itens de natureza, processo produtivo e mercado fornecedor distintos; que o objeto, por ser divisível, deveria ser adjudicado por item (art. 40, V, “b”, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 247 do TCU); e que o preço estimado dos itens 13 a 16 (quadros) seria insuficiente para cobrir os custos de fabricação, tributos e logística. Requer a suspensão do certame, a adjudicação por item ou o desmembramento do lote, a apresentação da justificativa quanto ao parcelamento, a revisão da pesquisa de preços, a republicação do Edital e decisão que enfrente expressamente cada um dos seus fundamentos.

Nenhuma das impugnações veio acompanhada de orçamentos, notas fiscais, planilhas de custos, propostas comerciais ou qualquer outro documento.

Autenticação: 89BA91FF6B-68F3CA8E27-A4E9410547-D8188C811C | Edição: 840

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

II – DA ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O item 22.1 do Edital reproduz a regra legal e indica a plataforma eletrônica www.bnccompras.com como meio de protocolo. As impugnações foram protocoladas na plataforma em 11 de novembro de 2026, dentro do prazo. São **tempestivas**, e delas conheço.

A alegação da K.C.R.S. de que as impugnações devem poder ser recebidas por meio eletrônico não tem objeto: o Edital prevê o protocolo por meio eletrônico (item 22.1), e a própria impugnante dele se valeu. O precedente invocado (Acórdão 2.655/2007-TCU-Plenário) tratava, segundo a transcrição feita pela impugnante, de exigência de envio por via escrita, inexistente neste certame; e o Decreto nº 5.450/2005, ali aplicado, foi revogado pelo Decreto nº 10.024/2019, regendo-se o presente pregão pela Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao pedido de suspensão formulado pela Multi Quadros, a impugnação não possui efeito suspensivo (item 22.3 do Edital). De todo modo, o pedido — de suspensão até o julgamento da impugnação — fica **prejudicado**, pois as impugnações são decididas antes da abertura das propostas, designada para 19 de novembro de 2026.

III – DO MÉRITO

III.1 – O regime legal do parcelamento nas compras

Nas compras, o parcelamento é princípio de planejamento a ser observado "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso" (art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021). A lei não o trata como dever absoluto de licitar item a item; disciplina, expressamente, como aplicá-lo e quando afastá-lo:

> Art. 40. (...) § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
>
> § 3º O parcelamento não será adotado quando: I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Autenticação: 89BA91FF6B-68F3CA8E27-A4E9410547-D8188C811C | Edição: 840

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

Dois pontos decorrem do texto. Primeiro: a própria lei elege a **divisão em lotes** como forma de parcelar (§ 2º, I). Segundo: economia de escala, redução dos custos de gestão de contratos e maior vantagem na contratação são razões legais para que itens sejam adquiridos do mesmo fornecedor (§ 3º, I).

III.2 – A jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A Súmula nº 247 do TCU, invocada pela Multi Quadros, tem a seguinte redação:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O enunciado opõe a adjudicação por item à adjudicação por **preço global** e ressalva, expressamente, o prejuízo para o conjunto e a perda de economia de escala. O próprio TCU delimitou o seu alcance em relação aos lotes:

- **Acórdão 2796/2013-Plenário** (Rel. Min. José Jorge, sessão de 16/10/2013) e **Acórdão 1845/2018-Plenário** (Rel. Min.-Subst. André de Carvalho, sessão de 08/08/2018): "A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados." No voto condutor do primeiro, registrou-se que "a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247".
- **Acórdão 861/2013-Plenário** (Rel. Min. Ana Arraes, sessão de 10/04/2013): é lícito o agrupamento, em lotes, de itens a serem adquiridos por meio de pregão, "desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si".
- **Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara** (Rel. Min.-Subst. André de Carvalho, sessão de 03/09/2013): "É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração."

Autenticação: 89BA91FF6B-68F3CA8E27-A4E9410547-D8188C811C | Edição: 840

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

- **Acórdão 5260/2011-Primeira Câmara** (Rel. Min. Ubiratan Aguiar, sessão de 28/06/2011): "É cabível a divisão do objeto a ser licitado em grupos compostos por itens de mesma natureza."

É a hipótese deste certame, como se demonstra no item III.4.

III.3 – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Já sob a Lei nº 14.133/2021, o Superior Tribunal de Justiça examinou pregão eletrônico para aquisição de kits de material escolar estruturado em **lote único** — agregação muito mais ampla do que a divisão em sete lotes aqui adotada — e concluiu pela legalidade:

> 3. A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, encontrando amparo no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021. 4. A pretensão de que o Estado reforme o programa de compras públicas encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se no mérito das decisões administrativas discricionárias. (STJ, RMS 76.772/MT, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN 17/11/2025, unânime)

Sob a legislação anterior, a mesma Corte já assentava que "a opção de fracionar, ou não, objeto de licitação (...) somente se mostrará ilegal ante a evidência técnica e econômica de prejuízo" (RMS 34.417/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). As impugnantes não produziram essa evidência.

III.4 – A modelagem adotada neste certame

O objeto não foi reunido em lote único. Os 73 itens pactuados no Termo de Compromisso PAR nº 202600029 foram distribuídos em **7 (sete) lotes**, "agrupando itens de mesma natureza e de mesmo segmento de mercado" (item 2.5 do Termo de Referência):

- Lote 01 – Climatização e ventilação: 4 itens, R$ 14.681,15;
- Lote 02 – Mobiliário escolar (conjuntos): 6 itens, R$ 62.492,38;
- Lote 03 – Mobiliário administrativo, de apoio e quadros: 16 itens, R$ 60.009,62;
- Lote 04 – Equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos de linha branca: 17 itens, R$ 23.231,89;
- Lote 05 – Equipamentos de cozinha industrial, balanças e coleta de resíduos: 14 itens, R$ 28.417,86;
- Lote 06 – Berçário: 5 itens, R$ 31.942,25;
- Lote 07 – Equipamentos de recreação e psicomotricidade: 11 itens, R$ 20.095,75.

Autenticação: 89BA91FF6B-68F3CA8E27-A4E9410547-D8188C811C | Edição: 840

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

O agrupamento parte da classificação adotada pelo próprio FNDE. Os bens são os padronizados para a tipologia da unidade do Proinfância (itens 2.4 e 3.2 do Termo de Referência), e o Termo de Compromisso os distribui em duas subações: **4.2.11.2001 – Mobiliário** e **4.2.11.2002 – Equipamentos**. Todos os 16 itens do Lote 03, incluídos os quadros (QB1, QB2, QC e QM), constam do Termo de Compromisso como mobiliário; todos os 14 itens do Lote 05, incluídas as balanças (BL1 e BL2), constam como equipamentos.

A mesma classificação está no Manual de Orientações Técnicas do FNDE, Volume 07 – Mobiliário e Equipamento Escolar – Educação Infantil (item 2.4, "Lista de produtos adotados nas creches padrão FNDE"). Na Tabela 1 – Mobiliário, o quadro de avisos (QC) figura entre os móveis dos ambientes administrativos, ao lado da mesa de trabalho, das cadeiras, do arquivo, do armário em aço e do sofá; e o quadro mural (QM) e os quadros brancos (QB1 e QB2) figuram entre os móveis dos ambientes de aprendizagem, ao lado do armário baixo e da estante — itens que compõem o Lote 03. Na Tabela 2 – Equipamento, as balanças (BL1 e BL2) estão relacionadas em sequência aos equipamentos de preparo de alimentos (liquidificadores, espremedor de frutas, batedeira, multiprocessador), na mesma tabela em que constam o carro coletor e as lixeiras — itens que compõem o Lote 05.

Cada lote reúne, assim, itens de "mesma natureza e que guardem relação entre si", na expressão do Acórdão 861/2013-TCU-Plenário. E não se trata de registro de preços: os quantitativos são certos, e cada lote será adquirido e entregue de uma só vez (preâmbulo do Edital e item 1.3 do Termo de Referência).

A adoção dos lotes, em lugar da adjudicação item a item, apoia-se no art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, pelas seguintes razões:

- **Custos de gestão de contratos.** A adjudicação por item poderia resultar em até 73 contratos, empenhos, recebimentos e fiscalizações distintos, cada qual com a respectiva documentação para a prestação de contas ao FNDE. Ao menos 28 dos 73 itens têm valor total estimado inferior a R$ 1.000,00, e 18 deles inferior a R$ 500,00; há item de R$ 110,38. É a situação descrita nos Acórdãos 2796/2013-Plenário e 5301/2013-Segunda Câmara do TCU.
- **Economia de escala e logística.** Os bens devem ser entregues em Tremedal/BA, montados e, quando necessário, instalados, no prazo de 20 (vinte) dias corridos (itens 6.1 a 6.3 do Termo de Referência). O custo de frete e de montagem dilui-se quando um mesmo fornecedor entrega o conjunto de itens afins; licitados isoladamente, itens de pequeno valor tendem a ter esse custo desproporcional ao do próprio bem.
- **Risco de itens desertos ou fracassados.** O TCU arrola entre os riscos do planejamento o "parcelamento excessivo da solução, levando ao desinteresse do mercado em competir por parcelas fracionadas em excesso", por serem tais parcelas "economicamente pouco atrativas aos potenciais fornecedores" (Licitações & Contratos: Orientações e

Autenticação: 89BA91FF6B-68F3CA8E27-A4E9410547-D8188C811C | Edição: 840

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

Jurisprudência do TCU, item 4.1.8). A unidade de educação infantil precisa ser equipada por inteiro para entrar em funcionamento, e os recursos estão vinculados à vigência do Termo de Compromisso; o item que restar deserto compromete o conjunto — hipótese ressalvada pela própria Súmula nº 247.

- **Ampliação da competição já assegurada.** Todos os lotes têm valor estimado inferior a R$ 80.000,00 e são de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006; item 5.2 do Edital). As exigências de habilitação foram dimensionadas por lote (itens 9.4 e 9.5 do Termo de Referência), como determinam a parte final da Súmula nº 247 e o Acórdão 592/2012-TCU-Plenário.

Trata-se, além disso, de decisão que deve considerar as suas consequências práticas e as dificuldades reais da gestão (arts. 20 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – LINDB, aplicáveis por força do art. 5º da Lei nº 14.133/2021): a pulverização de uma compra de R$ 240.870,90 em dezenas de contratações de valor ínfimo, com recursos federais de execução vinculada a prazo, não ampliaria a competição; ampliaria o risco de inexecução.

III.5 – As balanças do Lote 05 (impugnação da K.C.R.S.)

Os itens de interesse da impugnante são:

- Item 10 – BL1 – Balança digital 30 kg, com plataforma em aço inoxidável – 1 unidade – R$ 1.436,81;
- Item 11 – BL2 – Balança plataforma 150 kg, com coluna e indicador digital – 1 unidade – R$ 1.869,79.

Somam R$ 3.306,60, ou 11,6% do valor do Lote 05 (R$ 28.417,86). São balanças comerciais, classificadas pelo FNDE na mesma categoria dos demais equipamentos do lote e relacionadas, no Manual de Orientações Técnicas, junto aos equipamentos de preparo de alimentos.

Um lote formado apenas por essas duas unidades teria valor de R$ 3.306,60, com entrega em Tremedal/BA. A impugnante afirma que ofertaria preço melhor por ser fabricante, mas não indicou valor algum nem apresentou proposta, catálogo ou cotação que permitisse aferir a vantagem alegada, ônus que lhe cabia (art. 373, I, c/c art. 15 do Código de Processo Civil).

O Edital não restringe a disputa a revendedores. Pode disputar o Lote 05 qualquer microempresa ou empresa de pequeno porte cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto (item 5.1), e nada impede que fabricantes forneçam seus produtos às licitantes. O critério de julgamento define-se pela necessidade da Administração e pelas razões do art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, não pelo perfil comercial de um interessado determinado.

Autenticação: 89BA91FF6B-68F3CA8E27-A4E9410547-D8188C811C | Edição: 840

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

III.6 – Os quadros do Lote 03 (impugnação da Multi Quadros)

Os itens de interesse da impugnante são:

- Item 13 – QB1 – Quadro branco tipo lousa magnético, 1200 × 2000 mm – 4 unidades – R$ 413,39 (total R$ 1.653,56);
- Item 14 – QB2 – Quadro branco tipo lousa magnético, 1200 × 3000 mm – 4 unidades – R$ 536,00 (total R$ 2.144,00);
- Item 15 – QC – Quadro de avisos em metal, 1500 × 900 mm – 2 unidades – R$ 232,28 (total R$ 464,56);
- Item 16 – QM – Quadro mural em feltro, 1200 × 900 mm – 2 unidades – R$ 226,46 (total R$ 452,92).

São 12 unidades, que somam R$ 4.715,04, ou 7,86% do valor do Lote 03 (R$ 60.009,62). O FNDE classifica os quatro itens como mobiliário e os relaciona entre os móveis dos mesmos ambientes administrativos e de aprendizagem guarnecidos pelos demais itens do lote (item III.4).

O pedido de adjudicação por item, ademais, não guarda relação lógica com a alegada insuficiência de preço: em uma disputa isolada, o preço máximo de cada item seria exatamente o mesmo (item 10.2 do Termo de Referência).

A peça refere-se, ainda, a “materiais de expediente” e “lixeiras” como integrantes do lote impugnado. Materiais de expediente não fazem parte do objeto, e as lixeiras integram o Lote 05.

III.7 – Os preços estimados

Os valores unitários e totais do Termo de Referência correspondem aos valores de referência do FNDE pactuados no Termo de Compromisso PAR nº 202600029, adotados como parâmetro nos termos do art. 23, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021 (item 10.1 do Termo de Referência). Os recursos estão empenhados pelo FNDE nesses exatos montantes, conforme o próprio Termo de Compromisso (Notas de Empenho 2026NE650833, R$ 174.365,46, e 2026NE650595, R$ 66.264,57). Os valores dos itens impugnados conferem com os do Termo de Compromisso: QB1, R$ 413,39; QB2, R$ 536,00; QC, R$ 232,28; QM, R$ 226,46; BL1, R$ 1.436,81; BL2, R$ 1.869,79.

A Multi Quadros não apresentou orçamento, nota fiscal, planilha de custos ou qualquer elemento que demonstre a alegada insuficiência. Alegação genérica não afasta valores de referência fixados pelo órgão federal repassador.

Além disso, os valores de referência são **preços máximos** (item 10.2 do Termo de Referência), não preços impostos. A exequibilidade afere-se em relação às propostas, mediante diligência, e não em relação ao orçamento estimado (art. 59, III e IV, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021; itens 11.3 e 11.10 do Edital). Para o fornecimento de bens, o TCU entende que há indício de inexequibilidade quando a proposta é

Autenticação: 89BA91FF6B-68F3CA8E27-A4E9410547-D8188C811C | Edição: 840

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

inferior a 50% do valor orçado, caso em que se deve realizar diligência (Acórdão 963/2024-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 22/05/2024).

Os valores correspondem, por fim, ao montante dos recursos pactuados com o FNDE, cuja alteração dependeria de reprogramação do Termo de Compromisso (cláusula XXVII).

III.8 – A justificativa do agrupamento (pedidos 7, 8 e 9 da Multi Quadros)

A justificativa quanto ao parcelamento, requerida pela impugnante, consta do item 2.5 do Termo de Referência, que integra o Edital, e as razões técnicas e econômicas que a sustentam estão detalhadas no item III.4 desta decisão.

Quanto à existência de fornecedores aptos a atender cada lote: os lotes reproduzem categorias de bens padronizados nacionalmente pelo FNDE para as unidades do Proinfância, e a participação é franqueada a qualquer microempresa ou empresa de pequeno porte do ramo. As impugnantes não trouxeram elemento algum que indique a inexistência de fornecedores para os lotes tal como compostos.

III.9 – Enfrentamento dos pontos indicados no item 13 dos pedidos da Multi Quadros

a) Divisibilidade dos objetos: os bens são divisíveis, e por isso o objeto foi dividido em 7 lotes (art. 40, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021). A divisibilidade não obriga a adjudicação item a item quando presentes as razões do art. 40, § 3º, I (itens III.1 e III.4);

b) Diversidade dos mercados fornecedores: os quadros são classificados pelo FNDE como mobiliário, e as balanças como equipamentos, na mesma categoria dos demais itens dos respectivos lotes (item III.4); não foi produzida prova de que o mercado que atende os demais itens não os forneça;

c) Impacto sobre a competitividade: são 7 lotes, todos de valor inferior a R$ 80.000,00, exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, com habilitação dimensionada por lote (item III.4);

d) Interdependência entre os itens: os itens de cada lote guarnecem os mesmos ambientes e devem ser entregues montados, de uma só vez, para o funcionamento da unidade (item III.4);

e) Economia de escala: diluição dos custos de frete, de montagem e de gestão contratual (item III.4);

f) Justificativa do agrupamento: item 2.5 do Termo de Referência e item III.4 desta decisão (item III.8);

g) Razões para afastar a adjudicação por item: custos de gestão, risco de itens desertos ou fracassados e de inexecução do Termo de Compromisso (itens III.4 a III.6).

Autenticação: 89BA91FF6B-68F3CA8E27-A4E9410547-D8188C811C | Edição: 840

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

III.10 – O caráter genérico das impugnações

A impugnação da K.C.R.S. dirige-se à "Comissão de Licitação dessa Concorrência", afirma que a maioria dos produtos se destinaria a "material hospitalar", menciona "agitadores magnéticos" e invoca dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto nº 5.450/2005, ambos revogados. Nada disso corresponde a este certame. Tais referências, somadas às já apontadas na peça da Multi Quadros, indicam que as impugnações não foram elaboradas a partir do exame das cláusulas concretas do Edital.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** das impugnações apresentadas por K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP e MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, por tempestivas; julgo **PREJUDICADO** o pedido de suspensão do certame; e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados o critério de julgamento por lote, a composição dos Lotes 03 e 05 e os valores estimados. Ficam prejudicados os pedidos de republicação do Edital e de reabertura de prazos, por não haver alteração do instrumento convocatório (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

A sessão pública realizar-se-á em 19 de novembro de 2026, data para a qual foi adiada, mantidas as demais condições do Edital.

Dê-se ciência às impugnantes e publique-se esta decisão na plataforma www.bnccompras.com e no Diário Oficial do Município.

Tremedal – BA, 18 de novembro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
ACACIO FARIAS DE OLIVEIRA GOMES
Data: 18/11/2026 15:10:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Acácio Farias de Oliveira Gomes
Pregoeiro Municipal
Decreto Municipal Nº 15/2025

Autenticação: 89BA91FF6B-68F3CA8E27-A4E9410547-D8188C811C | Edição: 840

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

EXTRATO DE PROCESSO DE CREDENCIAMENTO E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 080/2026
CREDENCIAMENTO Nº 006/2026
CONTRATO Nº 217/2026
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BAHIA, Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - BA, inscrita no CNPJ nº 14.243.463/0001-99, e figura neste ato como coparticipantes o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 11.318.543/0001-78 com sede na Av. Sete de Setembro, nº 167, Centro, na cidade de Tremedal – BA;
OBJETO: Contratação de laboratório especializado para prestação de serviços na coleta de amostras biológicas, análise e diagnóstico das amostras do material coletado para atender a demanda sede e dos Distrito de Lagoa Preta.
CONTRATADAS: CLINICA PROVIDA SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.941.453/0001-49, Avenida Joaquim Gonçalves, nº 337, Bairro Centro , Tremedal – BA, CEP: 45.170-000
DATA DE RATIFICAÇÃO: 27 de outubro de 2026
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATOS: 27 de outubro de 2026
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 180.037,86 (cento e oitenta mil e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos)
VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a contar da data da assinatura.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Ação: 10.122.0018 : 2036 - MANUTENÇÃO DA SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
339039:1600.0000-OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
Ação: 10.301.0018 : 2037 - MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB FIXO
339039:1600.0000-OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
Ação: 10.301.0018 : 2034 - GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF
339039:1600.0000-OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
Ação: 10.302.0018 : 2033 - GESTÃO DAS AÇÕES DE ASSIST. HOSP. E AMBUL. MED. COMPLEXIDADE
339039:1500.1002-OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
339039:1600.0000-OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
339039:1600.3110-OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
339039:1706.0000-OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

EXTRATO DE PROCESSO E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 026/2026
CREDENCIAMENTO Nº 002/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2026
CONTRATO Nº 214/2026
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BAHIA, Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - BA, inscrita no CNPJ nº 14.243.463/0001-99, e o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 30.817.948/0001-03 com sede na Praça Leonel Pereira, Centro, na cidade de Tremedal – BA.
OBJETO: Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de transporte escolar para ônibus e van, utilizando veículos em bom estado de conservação, com itens de segurança exigidos pelo Código de Trânsito Nacional, destinado ao transporte dos alunos matriculados nas redes municipal e estadual de ensino do município de Tremedal.
CONTRATADAS: 68.275.457 GEOVANA DO NASCIMENTO SANTANA**,** inscrita no CNPJ sob o nº 68.275.457/0001-42, com endereço na Vila do Povoado Lagoa Nova, nº 170, Zona Rural, Tremedal – BA, CEP: 45170-000
DATA DA RATIFICAÇÃO: 02/10/2026
VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 24.072,42 (vinte e quatro mil e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos)
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02/10/2026
VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2026, a contar da data da assinatura.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Ação: 12.782.0012 : 2017 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
3390.39.00.00 : 1500.1001 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
3390.39.00.00 : 1540.0000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
3390.39.00.00 : 1550.0000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
3390.39.00.00 : 1553.0000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
3390.39.00.00 : 1570.0000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
3390.39.00.00 : 1571.0000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/